



AC. N°
AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
PROCESSO N° 0004774-19.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ABAETETUBA/PA
IMPETRANTE: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR – Advogado
PACIENTE: EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES DE CUNHO SUBJETIVO FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA APENAS NÃO FOI DECRETADA PELO MAGISTRADO A QUO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. INVIABILIDADE.

1. Insubsistente se mostra a assertiva de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da medida que impôs a segregação ao acusado, se os elementos acostados demonstram de forma clara e incontroversa que o juízo a quo alicerçou sua decisão nos requisitos balizadores do art. 312 do CPP. Nesse passo, as condições de cunho subjetivo por si sós, não se mostra suficiente para desconstituí-la, tampouco há que se falar em afronta ao postulado constitucional da presunção de inocência.
2. Por outro vértice, não restando demonstrada de plano a identidade de situação do paciente com a da outra corré, uma vez que esta não teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, não havendo, portanto, identidade de condições a corroborar a revogação da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a prisão preventiva da corré não foi decretada pelo magistrado de primeiro grau, inviabilizando, assim, possível extensão do benefício nos termos do art. 580 do Código de Processo penal.
3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
4. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Penal em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, em benefício de Edmundo de Sousa Quaresma Filho, que responde ação penal no âmbito do juízo impetrado, pela prática delitativa tipificada no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VII do Código Penal.

Sumariando os fatos o impetrante alega que na data de 20/09/2016, A Delegada de Polícia Civil e o Promotor de Justiça da Comarca representaram pela prisão preventiva dos indiciados Edmundo de Sousa Quaresma Filho, Joana Cláudia da Costa Quaresma e Deuson da Silva Sousa em procedimento investigatório que apura a morte da vítima Ruy Carlos Sarges Rabelo, supostamente praticada pelos acusados. Entretanto, a autoridade coatora indeferiu o pleito, mas decretou a custódia temporária do paciente e dos demais acusados, tendo esta sido prorrogada por mais uma vez.

Com efeito, na data de 28/11/2016, o magistrado a quo após requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva somente do paciente e de Deuson da Silva Sousa, não decretando a custódia de Joana Cláudia, sua mulher.

Ressalta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que tanto objetivamente, quanto subjetivamente, se encontra em situação fático-processual notadamente idêntica à da sua esposa porquanto ambos respondem em igualdade de condições como mandantes do referido crime, bem como estes respondem a outros dois processos pelo delito de tráfico de entorpecentes perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará e na Comarca de Itacoatiara-Am.

Refere que a custódia preventiva do paciente é desnecessária, bem como o decreto prisional não foi devidamente fundamentado, uma vez que inexistem indícios de autoria e prova da materialidade do crime, e ainda ausentes no caso em análise os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, pois o juízo a quo não demonstrou, ao menos de forma mínima, a existência de motivos que a justifiquem e, sendo assim, a imposição da segregação cautelar, representa o cumprimento antecipado da pena, afrontando, assim, o postulado da presunção de inocência.

Ao final, requer que conceda ao paciente a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou Joana Cláudia da Costa Quaresma, com a revogação de sua custódia cautelar.

Se assim não entender, pleiteia a revogação da custódia cautelar em favor do paciente ante a inexistência do periculum libertatis. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria do des. Rômulo José Ferreira Nunes, que na data de 20/04/2017 indeferiu a liminar requerida, bem como solicitou informações à autoridade coatora. Após sua remessa ao custos legis.

Em resposta a magistrada Carla Sodré da Mota Dessimoni informou que o paciente responde a processo no referido juízo pela prática delitativa de homicídio qualificado, uma vez que no dia 02/03/2016, o acusado Deuson da Silva Sousa a mando do coacto e sua mulher Joana Cláudia, assassinou com um tiro na cabeça e outro no abdômen o chefe de operações do Departamento de Trânsito do Município de Abaetetuba Ruy Carlos Sarges Rabelo, quando este se encontrava no interior de seu estabelecimento comercial.

Relata que após incessante investigação, a polícia civil chegou aos mandantes do crime e sua motivação que levou o casal a contratar Deuson para ceifar a vida do agente de trânsito, pontuando que a recompensa pela morte da vítima seria um veículo HB 20/Hyundai 1.6, placa OTZ 1014, carro este que foi apreendido na garagem de sua residência.



Refere que no dia 23/10/2016 foi decretada a prisão temporária do coacto e sua esposa, sendo esta prorrogada mais uma vez, diante da complexidade das investigações levado a cabo pela polícia civil, inclusive com escutas telefônicas devidamente autorizadas pelo juízo a quo.

Aduz que no dia 28/11/2016, acolhendo requerimento do Ministério Público, foi decretada a custódia cautelar do paciente, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública, tendo em vista que o coacto já responde pelo delito de tráfico de entorpecente perante o juízo da 4ª Vara Federal do Pará e perante a Comarca de Itacoatiara, Amazonas, razão pela qual entende estar evidenciada sua periculosidade, que em liberdade poderá a prosseguir na reiteração delitiva.

Pontua que após a citação do paciente, Joana Cláudia e Deuson apresentaram resposta à acusação nos dias 06/12, 01/12 e 07/12/2016, respectivamente, bem como designou audiência de instrução para o dia 11/04/2017, que foi realizada na data aprazada.

Relata ainda, que foi designada audiência de continuação da instrução para o dia 07/06/2017, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas faltosas, assim como qualificação e interrogatório do paciente.

O Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves opinou pelo conhecimento e denegação do habeas corpus.

Após a arguição de suspeição do des. Rômulo José Ferreira Nunes, os autos vieram redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

V O T O

Os argumentos empregados pelo impetrante, com o propósito de obter a liberdade do paciente mostram-se insubsistentes ao fim pretendido.

No que tange a suposta ausência de fundamentação do decreto que impôs a segregação cautelar do paciente essa assertiva, não condiz com a realidade dos fatos postos a minha apreciação, constatei que seu prolator a alicerçou nos requisitos balizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme se constata do trecho da medida, in verbis:

(...)

As investigações concluíram que os representados, ora acusados EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO, JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA como mandantes do crime motivados por desavenças com a vítima no exercício da função pública de Chefe de Operações no Departamento de Trânsito. O nacional DEUSON DA SILVA SOUZA é apontado como executor do crime, tendo recebido como pagamento o veículo HB20 de propriedade da acusada JOANA CLÁUDIA DA COSTA QUARESMA.

(...) No caso, presentes os requisitos legais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, eis que os representados se negam a colaborar com as investigações, situação que será potencializada em caso de liberdade, havendo fortes indícios da participação na prática de homicídio qualificado ocorrido nesta cidade.

(...) Quanto ao representado EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO está preso preventivamente por este juízo pela prática de crime tipificado porte de arma de fogo, respondendo a outros dois processos criminais pela prática de crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 em tramitação na 4ª vara federal da justiça federal no Pará e na Justiça estadual do Estado do Amazonas, o que evidencia a periculosidade do acusado que em liberdade poderá prosseguir na reiteração delitiva.

A prisão preventiva dos acusados se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o *modus operandi* da conduta delituosa dos agentes, havendo real risco a sociedade a permanência dos representados



caso permaneçam em liberdade.

(...) Desse modo, resta evidente a necessidade da custódia cautelar dos representados, pelo que acolho a manifestação do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDMUNDO DE SOUSA QUARESMA FILHO e DEUSON DA SILVA SOUZA, VULGO LORO CAGADO (...).

Vê-se, assim que ato judicial combatido se reveste de toda justeza, não devendo ser desconstituído, só porque o paciente é tecnicamente possuidor das condições de cunho subjetivo favorável, de vez que, esse aspecto se torna insuficiente para o fim objetivado na impetração, diante da gravidade da ação atribuída a ele e aos corréus e, nesse particular, ninguém melhor que o juiz monocrático, que se encontra mais perto dos fatos, para perquirir sobre a necessidade da prisão, mormente estando alicerçado na materialidade incontroversa e fortes indícios de autoria.

Nota-se, portanto, especial reprovação na conduta – contratar pistoleiro para ceifar a vida de um servidor público, mediante paga – que extrapola o tipo penal e confere maior gravidade ao delito, tanto em razão da premeditação do ato, quanto pelo uso de uma terceira pessoa para realização de seu intento criminoso.

Nessa esteira de entendimento cito como exemplo, excerto do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II – O decreto prisional, em tese, na prática do evento delituoso, bem como evidenciam que sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade. In casu, o recorrente foi acusado de ser o mandante de homicídio praticado em plena luz do dia, na porta da residência da vítima, região central da cidade (precedentes). Recurso Ordinário desprovido. (RHC 43.452/MG, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03.2015).

Desse modo, restando demonstrado pelo juízo monocrático causa substancial para a segregação do paciente, não há que se cogitar de ferimento ao postulado constitucional da presunção de inocência, ao argumento de estar sofrendo pena antecipada.

No que concerne ao pleito de extensão de benefício, uma vez que alega que a acusada Joana Cláudia da Costa Quaresma, sua mulher, referida pretensão não encontra respaldo no art. 580 do CPP, porquanto a situação processual do paciente difere do referido corréu, de vez que esta não teve a prisão preventiva decretada pelo magistrado de primeiro grau, conforme verifico pela decisão acostada às fls. 131/135.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Por todo o exposto, sou pela denegação da presente ordem mandamental.

É o meu voto.

Belém, 22 de maio de 2017.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator